



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Recurso nº. : 137.389
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERALDO INAJÁ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.392

IRPF – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

IRPF – RENDIMENTOS – ADICIONAL – TRIBUTAÇÃO – O adicional de periculosidade é rendimento do trabalho e, portanto, abrangido pelo campo de incidência do Imposto de Renda (artigo 43 do CTN), inexistindo dispositivo legal prevendo a isenção.

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - JUROS DE MORA - Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em atraso consubstanciam a hipótese de incidência do imposto de renda, sujeitando-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual.

IRPF – MULTA DE OFÍCIO – É cabível a penalidade nos casos de omissão de rendimento e/ou declaração inexata, posto que prevista na Lei em caráter plenamente vinculado à atividade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO INAJÁ DE OLIVEIRA NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392

Recurso nº. : 137.389
Recorrente : GERALDO INAJÁ DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte GERALDO INAJÁ DE OLIVEIRA NASCIMENTO, inscrito no CPF sob n.º 003.671.414-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/08, com as seguintes acusações:

"1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação (fls. 44/65), julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, em decisão assim ementada:

"IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. PENALIDADE. Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392

deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem a verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO. Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 17/06/03, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/07/03, defendendo a procedência do apelo, em síntese, com as seguintes argumentações:

1. Que, os rendimentos recebidos, via ação trabalhista, como “adicional de periculosidade” tem natureza indenizatória, posto que seriam reparação de prejuízo.
2. Que, o próprio juiz da causa já teria declarado essa mesma natureza indenizatória, indicando diversos julgados em apoio à sua tese.
3. Que, por entender que não tinha relação direta com a situação, conclui que a responsabilidade pela não retenção do tributo (IRFonte), é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392

responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, também indicando diversos julgados e doutrina nesse sentido.

4. Que, em relação aos juros de mora que compuseram os valores recebidos do empregador, devem ser excluídos da base de cálculo da exigência, novamente indicando jurisprudência favorável.
5. Incidentalmente, alega que a decisão é nula porquanto, a seu ver, não estaria, ao argumento de que as razões estão fundamentadas na lei, a decisão está baseada em entendimento resultante de Parecer Normativo, entendendo o fato como suficiente para demonstrar a nulidade do julgado.
6. Também resiste em relação a penalidade, transferindo integralmente a responsabilidade para a fonte pagadora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão debatida nos autos reside em saber se a verba recebida a título de adicional de periculosidade, além dos juros incidentes e também recebidos, está sujeita ou não à tributação pelo imposto de renda, e mais, quem seria o responsável pelo pagamento do tributo no caso da fonte pagadora não ter efetuado a retenção.

Desde logo, é de se afastar a proposição do recorrente em relação à pretendida nulidade da decisão, isto porque, enfrentada a questão posta em impugnação, por óbvio e de plano, afasta a hipótese de nulidade, ou seja, a discussão passa para o terreno de "certo ou errado".

Quanto ao mérito em si, tributabilidade ou não, do adicional de periculosidade, sem dúvida o rendimento decorre do trabalho e, como tal, sujeito à tributação, não merecendo reparos a decisão recorrida, cujas razões adoto e me permito reproduzir, em parte:

"Quanto à não-incidência do imposto de renda sobre "indenização trabalhista", vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 1988, dentre os quais, para o presente caso, destacam-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 16707.003936/2002-45
Acórdão n.º : 104-20.392

"Art. 6.º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)


IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9.º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990."

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve se sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN."

Não restam dúvidas, portanto, que os valores recebidos estão sujeitos à incidência do IR, posto se enquadrarem no conceito de renda, previsto no artigo 43 do CTN, eis que decorrem do produto do trabalho, mesmo porque inexistente previsão legal para respaldar a isenção sobre rendimentos percebidos à título de periculosidade.

Da mesma forma, também em relação aos juros de mora percebidos e calculados sobre as verbas recebidas, adoto integralmente os fundamentos do julgado recorrido, eis que enfrentaram a matéria com propriedade e perfeitamente adequadas à legislação pertinente, são eles:

 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 16707.003936/2002-45
Acórdão n.º : 104-20.392

“O contribuinte alega que juros moratórios tem caráter indenizatório e constituem rendimento isento, à luz da legislação tributária, citando o Decreto n.º 3.000/99, art. 39, inciso XX, que trata de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS, e a Lei n.º 8.541/92, em seu art. 46, §. 1.º, que trata de juros e indenizações por lucros cessantes. Observa-se, assim, que tais dispositivos normativos não se aplicam ao presente caso. A legislação tributária federal não deixa pairar qualquer dúvida quanto à tributação daqueles rendimentos, conforme previsto nos seguintes dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994 (RIR/1994):

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado ao exercício de empregos, cargos ou funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como:

(...)

§ 3.º. Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Art. 58. São também tributáveis:

(...)

XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(...)

Art. 61. No caso de rendimentos recebidos, acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1998, art. 12).

Art. 656. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 16707.003936/2002-45
Acórdão n.º : 104-20.392

atualização monetária e juros (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12; e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3.º)."

Com efeito, diante da legislação que trata do tema, de clareza meridiana, não remanescem dúvidas a respeito da tributação dos juros, até mesmo porque é regra geral que o acessório (juros) segue o destino do principal (rendimento), exatamente o que ocorreu nos presentes autos, valendo os mesmos argumentos para rejeitar os argumentos do recorrente em relação a 1/3 de férias recebidos.

Quanto à alegação de que a responsabilidade pelo imposto é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, não procede, eis que se trata de rendimento sujeito à tributação na declaração de ajuste. Em sendo assim, por não se tratar de tributação definitiva, inexistente responsabilidade concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Por outro lado, o fato da fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), conduta com penalidade específica, não significa de forma alguma que ela seria a responsável pelo tributo.

Também é de se lembrar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte na conformidade com a lei que foi descumprida, o recorrente teria seus ganhos diminuídos e, certamente, faria a compensação na declaração anual, ou seja, em qualquer hipótese o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos.

Não bastasse, temos o Parecer Normativo SRF n.º 1, de 24 de setembro de 2002, dirimindo quaisquer dúvidas que possam haver sobre o assunto. Diz o Parecer:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 16707.003936/2002-45
Acórdão n.º : 104-20.392

14. (...), se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...), for constatado que não

houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submete os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto.

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art.º 9 da Lei n.º 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

- a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

(...)."

Como se vê, também está definido na legislação a questão temporal em relação à formalização da exigência, ou seja, até a data da entrega da declaração o lançamento deve ser feito contra a fonte pagadora, e, após, contra o beneficiário dos rendimentos.

De fato, todas as argumentações do recorrente seriam perfeitamente válidas se estivessemos diante de tributação exclusiva de fonte, o que não é o caso dos autos, aqui se trata de mera antecipação do imposto que é devido na declaração de ajuste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392

Caminha nessa linha a mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes, a exemplo, entre outros, dos seguintes julgados:

Ac. 104-19.640

"RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual."

Ac. 104-19.619

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos, já que se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos."

Repetindo, tenho que nos casos de retenção na fonte como antecipação do devido na declaração, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo não está concentrada exclusivamente na fonte pagadora, podendo ser exigido o tributo do beneficiário do rendimento que é o contribuinte direto da obrigação tributária.

Também deve ser mantida a exigência relacionada à Multa de Ofício, porquanto a imputação da penalidade decorre de dispositivo legal em pleno vigor devidamente indicado no auto de infração, perfeitamente aplicável nos casos de omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003936/2002-45
Acórdão nº. : 104-20.392

rendimentos e/ou declaração inexata, mesmo porque sua efetivação está plenamente vinculada ao procedimento fiscal.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL